



Poder Judiciário da Paraíba
5ª Vara Cível da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0861757-18.2019.8.15.2001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado]
AUTOR: JOSEFA AMARANTE GOMES CAMPOS
REU: BRADESCARD S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSEFA AMARANTE GOMES CAMPOS ajuizou a presente ação declaratória em desfavor do BANCO BRADESCARD S/A, alegando, em síntese, que foi surpreendida com descontos indevidos iniciado em 06/2015 no valor de R\$ 696,50 (seiscentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos). Assim, requereu a procedência da ação para a declaração de nulidade do empréstimo e condenação do réu em danos morais e materiais, bem como repetição de indébito. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade deferida a tutela antecipada. (id. 24958864).

Regularmente citado, o promovido apresentou contestação genérica, arguindo, preliminarmente, a ausência de condições da ação, por falta de interesse de agir, a preliminar de prescrição. No mérito, combateu as alegações exordiais, sustentando inexistir qualquer ilícito no agir, uma vez que a contratação foi realizada por fraude, mediante fato de terceiro. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação a contestação (ID. 36820056).

Intimados para produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, em relação a preliminar de inépcia da inicial tem-se que será considerada inepta a petição inicial quando percebido a sua total inviabilidade de existência do direito pretendido pelo autor.

Em análise aos autos, observa-se que a pretensão do promovido não merece agasalho, posto que os fatos narrados na inicial permitem a perfeita identificação da causa de pedir e do pedido, viabilizando tanto a defesa como o julgamento da lide nos limites propostos.

A parte demandada também levanta a preliminar de prescrição, sob o fundamento de superação do prazo de 3 anos para intentar a ação. Pois bem, em análise aos autos, observa-se que a autora sofria os descontos quando ingressou com a presente ação, desse modo, não há o que se falar em prescrição.

Desta forma rejeito as preliminares.

2. DO MÉRITO.

Inferre-se do caso em epígrafe a insatisfação do promovente em face da conduta ostensiva do promovido, oriunda da suposta fraude, pretendendo a declaração de inexistência da dívida não contraída, bem assim a reparação dos prejuízos suportados.



Do que consta dos autos, é incontroverso o fato de que realmente foi contratado empréstimo por terceiro, utilizando-se dos dados do autor, sem qualquer observância advinda pelo promovido.

Decorrendo o negócio de relação de consumo e sendo objetiva a responsabilidade da parte requerida, para se desonerar da negligência incumbia-lhe provar a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, III do CDC.

O fato relatado no feito decorre da própria atividade desenvolvida pelo demandado, ou seja, do risco do seu negócio. Risco esse que não pode ser transferido ao consumidor, uma vez que está provado que a realização das transações se deu em razão de fraude, ou seja, da utilização dos dados do postulante por pessoa estranha, sem que o requerido realizasse providências em relação à operação realizada por terceiro, operando-se a negligência e o descuido ao caso em discussão.

Impende destacar que as alegações expostas na exordial encontram-se respaldadas em provas no feito, especificamente, pela ausência de contrato ou outro meio de prova que poderia comprovar a contratação oriunda do punho do postulante. De modo que, inexistente qualquer participação do reclamante na operação fraudulenta.

Na hipótese, há de reconhecer a responsabilidade do banco requerido e, em consequência, arbitrar uma indenização devida ao consumidor, vez que está evidenciado no caso, o *liame causai*.

Também, não há falar em caso fortuito ou força maior, considerando que as fraudes ocorridas em títulos de crédito, cartões bancários, nomes de vítimas ou de outros meios ilícitos, tem sido cada vez mais frequente, cumprindo ao banco redobrar sua atenção para que fato como ao que foi relatado nos autos, não mais se repita.

Sabe-se, ademais, que a indenização pelo prejuízo moral deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não seja fonte de enriquecimento indevido, tampouco inexpressivo.

Certo é que a ocorrência do dano moral, questão de origem subjetiva, não se exige do ofendido a prova efetiva do dano, bastando-lhe demonstrar os fatos e a ocorrência de constrangimento capaz de atingir sua dignidade pessoal. O que se viu no caso destes autos.

Assim, fixo o quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago à parte promovente, considerando ser suficiente para atenuar as deletérias consequências do fato e reprimir pedagogicamente a conduta ilícita da promovida.

Em relação ao pleito de repetição do indébito, O CDC reforça o preceituado no Código Civil, no que tange à cobrança indevida, vejamos:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. [...].

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;(...

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...], V- exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Na hipótese, conforme comprovada a pactuação fraudulenta e a conduta ilícita do réu, descontos foram realizados no contracheque do postulante. De modo que, procede a exordial, no sentido de ser restituído o autor, em dobro, do valor que lhe fora cobrada indevidamente.

PROCEDENTE



ANTE O EXPOSTO, com base em tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL para DECLARAR** inexistente a dívida oriunda da operação fraudulenta em nome do promovente, bem assim **CONDENAR** o promovido ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, **com juros atualizados pela taxa Selic (art. 406, CC) e correção monetária pelo IPCA-E, ambos contados a partir da data do arbitramento (362, STJ)**., bem como **CONDENAR** o requerido a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, a ser corrigido monetariamente e apurados, no momento da liquidação. Acrescido de juros de mora atualizados pela taxa selic (art.406,CC) e correção monetária pelo IPCA-E, desde o evento danoso, a fim de se garantir uma indenização integral.

Condeno o promovido nas custas, se houver e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2.º), sendo vedada a compensação (art. 85, §14).

Acaso concedida a justiça gratuita, exequibilidade sobrestada, de acordo com o art. 98, §3º, do NCPC.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, noticiado que a liquidação extrajudicial da instituição financeira ré já foi convalidada em falência, intime-se a parte autora para habilitar o crédito de forma retardatária no concurso de credores.

Por outro lado, caso seja interposto recurso voluntário, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, caso tenha integrado a lide, e após remetam-se os autos ao E. TJPB, independente de nova conclusão.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO PESSOA, 26 de janeiro de 2021.

ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - Juiz(a) de Direito

